



3307

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
C 17 / 08 / 20 21  
João M. Silva  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO ÀS MÃES CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído a bolsa auxílio às mães cuidadoras de crianças e adolescentes com deficiência, no valor de um salário mínimo vigente, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Conceder-se-á Bolsa Auxílio às mães cuidadoras, por meio de transferência de renda diretamente à elas, atendidos os critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

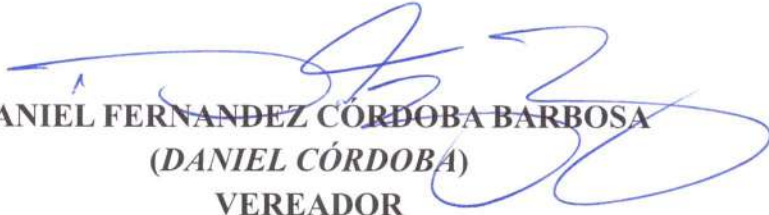
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder bolsa auxílio às mães cuidadoras que estão impedidas de trabalhar, em função dos cuidados dos respectivos filhos com deficiência permanente e integral, gerando mudanças significativas na economia da família com a diminuição da renda e dependência do filho.

Face à relevância do tema, conto o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 17 de agosto de 2021.



**DANIEL FERNANDEZ CORDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CORDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 3307/2021**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO ÀS MÃES CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 67, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandes Córdoba Barbosa visando instituir a concessão de bolsa auxílio às mães cuidadoras de crianças e adolescentes com deficiência, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de criar obrigações para a administração municipal, cria despesas sem a previsão do impacto orçamentário e financeiro para tanto.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3307/2021

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3307/2021**

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 04 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 04.04.23